



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Processo nº 061/2014**

**Projeto de Lei nº 036/2014**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** "Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados nas Unidades de Saúde, sob Gestão Municipal, Unidade Hospitalares Públicas e Privadas e os estabelecimentos que dispensam ou comercializam medicamentos nesta municipalidade dá outras providências."

**Autor: Roberto Borges de Miranda**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Educação
<input checked="" type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input checked="" type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
09/04/14	
Presidente	

## PROJETO DE LEI Nº 36 /2014

**EMENTA:-** Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou não utilizados nas Unidades de Saúde, sob Gestão Municipal, Unidade Hospitalares Públicas e Privadas e os estabelecimentos que dispensam ou comercializam medicamentos nesta municipalidade dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
02 ABR. 2014 14:55	
<i>Amanda Melo</i>	
ASSINATURA	

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - As Unidades de Básica de Saúde (UBS), Unidade de Saúde da Família (USF), Prontos Socorros, Farmácia Popular e os demais pontos de vendas instaladas no Município, deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento de medicamentos domiciliares vencidos ou não utilizados.

§1º - Entende-se por pontos de venda os estabelecimentos comerciais que desenvolve o ramo de comércio varejista de medicamentos sob a supervisão de farmacêutico.

§ 2º - Entende-se por recipientes adequados: Material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

**Parágrafo Único:** Para efeito desta Lei, entende-se como medicamentos, todo o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa (ANVISA, 2003)

**Artigo 2º.** Cabe às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras atuantes no município de Itapevi, disponibilizar os recipientes de coleta nos pontos de venda e viabilizar a retirada dos materiais depositados nos recipientes para reaproveitamento ou outra destinação ambientalmente adequada.

§ 1º - Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão : **“Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui”**

**Artigo 3º** - Os responsáveis pelos pontos de venda solicitarão às indústrias, fabricantes, manipuladores, importadoras e distribuidoras, o recolhimento dos resíduos farmacêuticos domiciliares depositados nos pontos de vendas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

**Artigo 4º** - As indústrias, fabricantes, manipuladoras, distribuidora, importadora e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, para atender o disposto no Artigo 2º.

**Paragrafo Único:** Os Programas referidos no *caput* deverão ser apresentados por escrito aos órgãos municipais competentes, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

**Artigo 5º** - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares vencidos ou não utilizados.

I – Lançamento em natura a céu aberto;

II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III - Lançamentos em corpo d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas ou em áreas sujeitas à inundação.

**Artigo 6º** - As indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e o comércio varejista ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com a finalidade educativa a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

**Artigo 7º.** - As Unidades de Saúde sob gestão Municipal e que fazem a dispensação de medicamentos, também deverão ter em seus estabelecimentos recipientes para deposição de medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados conforme previsto no presente Projeto de Lei.

**§1º:** A Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde desta municipalidade, ficará responsável em elaborar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares em parceria com a Secretaria do Municipal de Meio Ambiente, para ser implantado em toda a Rede Municipal de Saúde.

**Artigo 8º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

### Justificativa

Essa lei pretende produzir normas para o correto recolhimento de medicamentos vencidos, alterados ou deteriorados. Usualmente, o descarte de medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com o prazo de validade expirado são depositados erroneamente em aterro sanitário que são usados para lixo comum. Existem medicamentos vencidos e sem uso, em quase todas as residências do Município, pelo fato de ainda haver a **venda livre, propaganda, amostras grátis, automedicação, abandono do tratamento e embalagens inadequadas**, sendo que a sobra de medicamento, é descartada de forma inadequada pelas pessoas. O descarte de medicamentos é uma questão de saúde pública e ambiental e vem se tornando um grave problema para a sociedade. Se esses medicamentos vencidos forem utilizados pode causar intoxicação exógenas com graves consequências, e por outro lado se forem descartados pelo consumidor no lixo comum ou no esgoto, pode poluir o solo e contaminar a água trazendo com isso, risco para o meio ambiente e para as pessoas. Este Projeto de Lei tem o objetivo também de criar um ambiente de diálogo entre a Saúde e o Meio Ambiente, além, de estabelecer medidas para o recolhimento de medicamento e similares vencidos, alterados ou deteriorados, a conscientização da população sobre a importância desse simples procedimento para a saúde pública e a preservação ambiental. Desta forma, conto com o apoio dos nobres Vereadores, para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 02 de março de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Borges de Miranda